

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.329, de 2023 (PL nº 8.251, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário, que *altera a alínea a do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.329, de 2023 (PL nº 8.251, de 2017, na Casa de Origem), de autoria da Deputada Maria do Rosário.

A proposição pretende, no art. 1º, alterar a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social. O art. 2º trata de cláusula de vigência, que é imediata.

Em suas razões, a autora menciona que as expressões “serviço social” e “assistência social” não se confundem, sendo a segunda a mais correta para designar a “política pública prevista na Constituição Federal e direito de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais”. Por este motivo, faz-se necessário ajuste no ECA, para evitar que a imprecisão cause prejuízos às crianças e adolescentes, caso a lei seja interpretada de forma literal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental o exame do projeto.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa de lei, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente à seguridade social, nos termos do art. 22 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

O **mérito** do projeto é inquestionável. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em observância desse mandamento constitucional, o ECA confere diversas funções ao Conselho Tutelar, das quais destacamos a que consta da alínea “a” do inciso III do art. 136, que estabelece que é atribuição do Conselho promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, **serviço social**, previdência, trabalho e segurança.

O **serviço social** geralmente designa as atividades profissionais exercidas por assistentes sociais. Quando analisamos a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre essa profissão, percebemos que a expressão tanto pode designar o curso de nível superior correspondente como o próprio âmbito de atuação dos assistentes sociais.

A **Assistência Social**, por sua vez, é um dos pilares da Seguridade Social, direito reconhecido pela Constituição a quem dela necessitar, conforme o art. 203.

A atuação profissional de assistentes sociais é relevante, mas não esgota todas as políticas públicas e ações de assistência social, que compreendem, entre outras, a concessão de prestações financeiras como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou o acesso a serviços de proteção social prestados de modo interdisciplinar por profissionais de diversas áreas do conhecimento, entre elas, Antropologia, Pedagogia, Sociologia e Direito. Essas são as categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais, de acordo com as normas estruturantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Em outras palavras, se a Assistência Social compreende um conjunto de ações mais abrangente que o domínio do Serviço Social, não se sustenta a limitação atual que o projeto pretende corrigir.

A alteração, portanto, não é justificada por mero preciosismo terminológico. Com a mudança proposta, o risco de uma interpretação literal subsidiar uma resposta negativa a uma demanda formulada por Conselho Tutelar em favor de criança ou adolescente será sensivelmente reduzido.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.329, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator